

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 39-A.

PROTOCOLO: 1686.

DATA ENTRADA: 26 de março de 2026.

PROJETO DE LEI: 10409.

AUTORIA: Gil Bobinho

EMENTA: Requer, através de Projeto de Lei, a instituição do Dia Municipal da Costureira no âmbito do Município de Caruaru – PE.

CONCLUSÃO: **Favorável com emenda.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre o projeto de **Lei nº 10.409/2026 de autoria do Vereador Gil Bobinho**. O projeto de lei tem por objetivo **instituir, através de Projeto de Lei, a instituição do Dia Municipal da Costureira no âmbito do Município de Caruaru – PE**.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por 4 (quatro) artigos, devidamente formulados pelo parlamentar.

Apresenta-se este parecer para análise fundamentada quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, e se estar em consonância com a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei, cuja justificativa é a seguinte:



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Dia Municipal da Costureira, como forma de reconhecimento e valorização de profissionais que desempenham papel fundamental no desenvolvimento econômico e social do Município de Caruaru.

O município de Caruaru está inserido no Agreste pernambucano, região reconhecida nacionalmente pela forte atividade no setor de confecções e produção têxtil. Nesse contexto, destaca-se a importância da **Feira da Moda de Caruaru**, localizada no tradicional **Parque 18 de Maio**, um dos maiores polos de comercialização de vestuário do Nordeste brasileiro.

Grande parte dessa atividade econômica é sustentada pelo trabalho de costureiras e costureiros que, diariamente, contribuem para a produção de peças que abastecem não apenas o comércio local, mas também diversas regiões do país. Esses profissionais exercem um trabalho que exige habilidade, dedicação e conhecimento técnico, sendo responsáveis por movimentar significativamente a economia regional.

Além disso, diversos bairros de Caruaru concentram grande número de profissionais da costura e da confecção, muitos deles atuando em pequenas oficinas, ateliês e unidades produtivas familiares, que garantem o sustento de inúmeras famílias e contribuem diretamente para a geração de emprego e renda no município.

Dessa forma, a criação do Dia Municipal da Costureira representa um gesto de reconhecimento público a esses trabalhadores e trabalhadoras que, com esforço e dedicação, ajudam a fortalecer a economia local e manter viva a tradição têxtil do Agreste pernambucano.

Assim, a presente iniciativa busca valorizar esses profissionais e reconhecer sua relevante contribuição para o desenvolvimento econômico e social de Caruaru.

Gil Bobinho
Vereador

Vereador
Gil Bobinho

Assinado de forma digital por Vereador
Gil Bobinho
Dados: 2026.03.26
10:35:08 -03'00'

Rua 15 de Novembro, 201 | Nossa Senhora das Dores | Caruaru-PE | CEP 55.004-903 | Tel: (81) 3701-1850
www.camaracaruaru.pe.gov.br | camara.caruaru@uol.com.br | CNPJ 11.472.180/0001-20

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a **boa técnica redacional.**

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela

técnica legislativa, cumpridos os **requisitos de admissibilidade** constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Portanto, o projeto de lei encontra-se apto a tramitar para as demais fases da análise procedimental legislativa.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A proposição ora apresentada pelo Vereador foi protocolada na forma de Projeto de Lei Ordinária. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a "**projeto de lei**", não sendo específica de "**lei complementar**". Ilustra-se as normas mencionadas:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

REGIMENTO INTERNO

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

I – **projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;**

II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

III – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

IV – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

V- indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei Ordinária**, conforme definido no inciso I do Art. 123 do Regimento Interno, para matérias de competência da administração



municipal, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, é correta e demonstra a regularidade formal da proposição.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

Analisando a Constituição Federal, verifica-se que o artigo 30 prevê a competência do município em legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, *in verbis*:

Analisando a Constituição Federal, verifica-se correta a competência deste Município em legislar sobre o tema, tendo em vista a clara presença do interesse local. Diz a Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, **atua dentro de sua competência**, em consonância com o interesse local, o Projeto de Lei encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente, sendo juridicamente viável.

6. CONTROLE DE LEGALIDADE – INICIATIVA CONCORRENTE.

A instituição de data comemorativa é matéria de iniciativa concorrente. Isso significa que tanto o Poder Executivo, quanto os Vereadores(as), possuem legitimidade constitucional para a apresentação da matéria.

Como se trata de data comemorativa, a consulta ao SAPL mostrou que o projeto é inédito, não havendo projeto ou lei aprovada com conteúdo idêntico anteriormente.

A par disto, o projeto cumpre o requisito da iniciativa e da legalidade. Ponto que merece maior discussão e destaque é o conteúdo presente nos demais artigos do Projeto.

No entender da Consultoria Jurídica Legislativa, no artigo 3º, o projeto invade a competência exclusiva do Prefeito, padecendo de vício de iniciativa. Para fins de garantia da legalidade da propositura, sugere-se a apresentação de emendas modificativas com fins de resguardar a aprovação do projeto.

Portanto, **o projeto de lei possui objeto apto para receber parecer favorável**, desde que sejam aplicadas emendas, modificativa/supressiva, em seu conteúdo, garantido assim a legalidade.

7. EMENDAS.

Não foram apresentadas emendas parlamentares ao projeto.

Como exposto, a Consultoria Jurídica Legislativa entende ser recomendável a apresentação, pelo(a) Relator(a), de emenda com o objetivo de aperfeiçoar a técnica legislativa e afastar possíveis vícios de iniciativa que possam comprometer a constitucionalidade da proposição.

De pronto, entende-se que o(a) Relator(a) deve apresentar **Emenda Modificativa ao Art. 3º**, com a seguinte redação:

"Art. 3º. Por ocasião da data comemorativa, poderão ser promovidas atividades alusivas, como eventos, campanhas, palestras e ações de valorização da profissão de costureira, com a participação da sociedade civil, entidades representativas e instituições relacionadas ao setor têxtil e de confecções."

A presente Emenda Modificativa visa adequar a redação do dispositivo aos parâmetros constitucionais e à boa técnica legislativa, afastando eventual vício de iniciativa. O texto original atribuía ao Poder Público Municipal a possibilidade de promover atividades, ainda

que em parceria, o que pode ser interpretado como criação indireta de atribuições administrativas ao Executivo.

Ressalte-se que a criação de obrigações, programas ou atribuições para órgãos da Administração Pública é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, previsto na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Pernambuco e na Lei Orgânica Municipal.

Com a nova redação proposta, o dispositivo passa a ter caráter autorizativo e genérico, estimulando a realização de ações comemorativas sem impor deveres ao Poder Executivo, permitindo a participação da sociedade civil e de entidades do setor, sem ingerência indevida na organização administrativa do Município.

Dessa forma, a emenda contribui para a regularidade jurídica do projeto, preservando seu relevante mérito social ao instituir o Dia Municipal da Costureira no Município de Caruaru.

8. QUÓRUM DE APROVAÇÃO.

Caso a Câmara entenda **por aprovar a proposição**, esta Consultoria Jurídica Legislativa indica que, por se tratar de matéria que envolve despesa ("matéria financeira de qualquer natureza"), a deliberação exigirá o voto favorável de **dois terços** de seus membros, nos termos do Art. 115, § 3º, 'b', do Regimento Interno.

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - **Por maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, **a Câmara deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

9. CONCLUSÃO.

9.1 - Do Ponto de vista Técnico-Jurídico:

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 10.409/2026, em sua redação original, apresenta elementos com vício de iniciativa formal em seu artigo 3º, por dispor sobre atribuições específicas e gerar obrigações orçamentárias diretas para órgãos da administração municipal. Contudo, o vício é sanável pela Emenda Modificativa, proposta neste parecer, que alinha a proposição ao ordenamento jurídico vigente, transformando as obrigações em autorizações genéricas e afastando a imposição de deveres ao Poder Executivo.

Desta forma, sob a estrita ótica da legalidade e constitucionalidade, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela constitucionalidade e legalidade do projeto, condicionando seu parecer **FAVORÁVEL à integral aprovação da referida Emenda.**

9.2 - Do Caráter Opinativo e da Soberania do Plenário:

Reitera-se, contudo, que este parecer tem natureza **estritamente opinativa e não-vinculante**. A decisão final sobre o mérito e a conveniência política e social da instituição do “**Dia da Costureira**” cabe soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa, que representam a legítima vontade popular. A análise jurídica aqui apresentada serve, portanto, como um subsídio técnico para a deliberação dos nobres Edis.

É o parecer. À conclusão superior.



Câmara Municipal de Caruaru-PE, 04 de abril de 2026.

39-A

Dr. ANDERSON MELO

OAB-PE 33.933D

Supervisor de Consultoria e Legislação

Digital.

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO

Consultora Jurídica Geral.

MARIA FERNANDA CAVALCANTI

CARVALHO

Estagiária de Direito

Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS

Consultor Jurídico Executivo.